



## PARECER PRÉVIO Nº 465/24

### I. Relatório

Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa Parlamentar, que inclui inc. X e § 8º e altera o § 2º, todos no art. 218, e inclui inc. IV no § 1º do art. 219 da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 - Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre -, incluindo no rol de licenças cabíveis ao vereador o acompanhamento a familiar por motivos de saúde e dá outras providências.

Após apregoamento pela Mesa (0741836), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

### II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

### III. Análise jurídica

O presente Projeto de Resolução veicula alterações regimentais no âmbito do Poder Legislativo local, o que insere a proposição no âmbito da competência legislativa do Município (art. 30, inc. I, da CF).

Inexistente vício formal de ordem subjetiva, uma vez que a proposição surge subscrita por, pelo menos, 1/3 (um terço) dos membros do Parlamento, quórum necessário para deflagrar o processo legislativo tendente a promover alterações regimentais (art. 51, inc. III, e art. 52, inc. XII, da CF, por simetria; art. 57, inc. XVI, da LOM; e art. 125, inc. II, do RICMPA).

No que se refere ao seu aspecto material, a fim de contribuir com o debate de mérito, registre-se que, recentemente, esta Procuradoria, em sua atuação consultivo-administrativa, exarou manifestação jurídica que tangencia o tema [Parecer n. 453/24

(0744522)]. Na oportunidade, concluiu-se que as justificativas parlamentares de não comparecimento às sessões ou às reuniões das Comissões não se limitam aos casos de licenças e às hipóteses dos §§ 1º, 2º e 6º do artigo 227 do RICMPA, uma vez que os textos orgânico e regimental não trouxeram a precisa tipificação das hipóteses caracterizadoras de *justo motivo* e de *falta justificada*, sendo possível, portanto, que a Mesa Diretora referende situações diversas, avaliando, no mérito, a existência ou não do justo motivo da abstenção.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que a matéria está sujeita ao quórum de aprovação por maioria absoluta, na forma do artigo 82, §1º, inciso II, da Lei Orgânica do Município e do artigo 85, inciso I, alínea *a*), do Regimento Interno da CMPA.

#### IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)-Geral**, em 31/05/2024, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0745347** e o código CRC **8D7801B2**.